



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086358-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALDIR FONSECA, JERONIMO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA NETTO, DOMINGOS GAETA NETO, MARCOS JOSE PINTO DE MENEZES, SIDNEY SCARCELLA, DOMINGOS NONATO DE OLIVEIRA, SERGIO SIMÕES GONÇALVES, SEBASTIÃO PEDRO VICENTE e IRINEU PEREZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.757 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086358-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: VALDIR FONSECA E OUTROS AGRAVADO:
ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Precatório nº 0029570-71.2020.8.26.0053/01 - Ação ordinária nº 0104718-79.2006.8.26.0053 – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito do exequente Valdir Fonseca, para complementação do depósito efetuado pela FESP, ante a ocorrência de erro material quando da indicação da data base da atualização do débito – REFORMA DO DECISUM – Preenchimento do Termo de Declaração, com indicação da data base para atualização do débito (30/11/2020) diversa daquela constante no cálculo homologado pelo juízo a quo - Inocorrência de preclusão consumativa – Independentemente da ocorrência de erro no preenchimento do Termo de Declaração pelo próprio requerente, ora agravante, o que deve prevalecer é a verdade dos fatos e a coisa julgada representada pelo título executivo constituído nos autos da ação de conhecimento – Impossibilidade de reconhecimento imediato de insuficiência do depósito - Necessidade de realização de novo cálculo por profissional de confiança do Juízo - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdir Fonseca e Outros, nos autos da Ação ordinária nº 0104718-79.2006.8.26.0053, em fase de Cumprimento de Sentença nº 0029570-71.2020.8.26.0053, Precatório nº 0029570-71.2020.8.26.0053/01, que ajuizou contra o Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 344/345 (autos do

Precatório), que indeferiu o pleito do exequente Jeronimo Moreira da Silva, para complementação do depósito efetuado pela FESP, ante a ocorrência de erro material quando da indicação da data base da atualização do débito.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que os cálculos foram homologados considerando a data base de 30/07/2011. Afirma que o termo de declaração instaurado para pagamento, foi preenchido, equivocadamente, com a data base em 30/11/2020, sendo que a data base correta é 30/07/2011, ou seja, 09 anos de diferença a menos para ao autor. Argumenta que, em que pese o erro cadastral, a boa-fé exige que a parte complemente o valor pago, com base na data-correta, de forma a garantir o cumprimento da decisão judicial, sem causar prejuízo ao agravante. Postula o provimento do recurso, com a complementação do pagamento ao autor, conforme saldo apresentado nos autos principais (fls. 01/05).

Não houve pedido liminar.

Foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 09/10).

O Estado de São Paulo agravado ofereceu resposta, postulando pelo improvimento do recurso (fls. 12/14).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa,

merece reforma a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Trata-se de título judicial constituído nos autos da ação ordinária nº 0104718-79.2006.8.26.0053 (Gratificação por Atividade de Polícia-GAP), representado pela r. sentença de procedência de fls. 68/71 daqueles autos, mantida pelo v. acórdão de fls. 125/128, da Relatoria do Des. Gonzaga Franceschini, transitado em julgado em 03 de setembro de 2007 (fl. 130 daqueles autos).

Iniciado o Cumprimento de Sentença nº 0029570-71.2020.8.26.0053, o Estado de São Paulo/executado, ora agravado, opôs impugnação à execução do título, sob o argumento de que o correto seria manter a mesma data-base do cálculo para o qual foi requerida a citação do artigo 730, do CPC/1973, ou seja, julho/2011 (fls. 268/269 do cumprimento de sentença), e, para tanto apresentou os cálculos do *quantum debeatur*, fazendo constar **a data base para atualização do débito** como sendo **30 de julho de 2011** (fls. 270/308 daqueles autos).

Os exequentes, ora agravantes, expressamente aquiesceram com as contas apresentadas às fls. 270/308 e requereram a sua homologação (fl. 359 do Cumprimento de Sentença).

Através da decisão de fls. 360/362 (Cumprimento de Sentença), foi acolhida a impugnação do Estado de São Paulo/executado e homologados os cálculos por ele apresentados, dos quais constou, repita-se, a **data base para atualização do débito** como sendo **30 de julho de 2011** (fls. 270/308 daqueles

autos).

No entanto, quando do preenchimento do Termo de Declaração relativo ao exequente **Valdir Fonseca**, o próprio declarante, ora agravante, equivocou-se ao fazer constar a **data base 30 de novembro de 2020** (fls. 286/289 da Requisição de Pequeno Valor nº 0029570-71.2020.8.26.0053/01) e não **30 de julho de 2011** como seria o correto.

Tal equívoco foi ressaltado pelo exequente **Valdir Fonseca**, sobrevivendo o pedido de complementação de depósito de fl. 328, o que foi indeferido pelo mm. juiz da causa. Daí o presente recurso.

Razão assiste aos agravantes, pois, conforme se constata do Ofício Requisatório de fls. 308/311 e do Demonstrativo de Pagamento de fs. 315/317, a Fazenda do Estado/agravada iniciou a atualização dos valores em 30 de novembro de 2020, sendo que a data base correta para tanto é **30 de julho de 2011**, conforme conta apresentada pela própria FESP e homologada pelo d. juízo da causa, (fls. 270/308 e fls. 360/362 do Cumprimento de Sentença), ou seja, o cálculo compreendeu montante não condizente com aquele reconhecido como devido pelas partes e pelo título executivo transitado em julgado.

Desta feita, em respeito ao inafastável compromisso da Justiça com a verdade dos fatos, de rigor a retificação do *quantum debeatur*, nos exatos termos do que previsto às fls. 270/308 e fls. 360/362 do Cumprimento de Sentença.

Assim, imperiosa a reforma da r. decisão agravada, ante a existência de erros materiais efetivamente comprovados no cálculo do Ofício Requisitório de fls. 308/311.

Por outra banda, inadmissível o reconhecimento imediato da insuficiências de execução pelo valor postulado pelos agravantes, sendo imperiosa a elaboração de nova conta de liquidação por profissional de confiança do juízo, a fim de apurar, com exatidão, o valor devido.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator